



PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO GOMES
PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2025
EDITAL Nº 007, DE 28 DE MAIO DE 2025

ANÁLISE DE RECURSO

O Município de Pedro Gomes – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Organizadora do Processo de Seleção Simplificada, constituída através da Portaria nº 168/2025, de 07 de maio de 2025, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, o resultado dos recursos apresentados sobre Edital 005 – Análise de Títulos:

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

CANDIDATO	INSCRIÇÃO	RESPOSTA	PONTUAÇÃO
ROSEMERY MARTINS DOS SANTOS	849	Resposta ao recurso nº 1087/2025 – De acordo com quadro II de avaliação de títulos no Edital 001, a carga horária mínima é de 30 horas. Foram entregues com a ficha de inscrição os seguintes certificados: 1 de 10 horas; 3 de 12 horas; 1 de 14 horas; 6 de 16 horas; 2 de 18 horas; 1 de 19 horas, sendo todos abaixo do requisito mínimo de 30 horas. Os pontos considerados foram: 10 pontos por conclusão de uma graduação e 25 pontos de tempo de serviço.	35
MELIZA MOREIRA GALVÃO	814	Resposta ao recurso nº 1077/2025 – De acordo com quadro II de avaliação de títulos no Edital 001, o curso de 200 horas de Assistente Administrativo apresentado foi considerado atingindo a pontuação máxima de 20 pontos. Os demais requisitos de pontuação (Conclusão de Pós-graduação; Conclusão de Graduação; Atuação no Cargo nos últimos 5 anos; Aprovação em concurso público) não foram apresentados.	20

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

CANDIDATO	INSCRIÇÃO	RESPOSTA	PONTUAÇÃO
FRANCISCA IRIS NORONHA DE ABREU BAPTISTA	931	Resposta ao recurso nº 1078/2025 – De acordo com o quadro II do Edital 001 que constam os requisitos de pontuação, não foi apresentado nenhum documento de conclusão de pós-graduação; bem como, não foi apresentado nenhuma conclusão de graduação e nem aprovação em concurso público nos últimos 5 anos. Neste sentido, a pontuação considerou: 25 pontos de tempo de serviço; e, em relação aos cursos de	45



		atualização que atingiram um total de 1312 horas que divididos por 30, multiplicados por 2 = 87,46 atingem o valor máximo de 20 pontos conforme o Edital.	
--	--	---	--

FRANCISCA IRIS NORONHA DE ABREU BAPTISTA	INSCRIÇÃO 931
--	---------------

Em resposta ao recurso nº 1085/2025:

O acesso à informação constitui direito fundamental de todo cidadão, bem como dever inerente à Administração Pública. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), é assegurado ao cidadão o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme expressamente previsto no artigo 31 da referida legislação. Observe:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Ainda nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – reforça dispositivos que se harmonizam com os preceitos da Lei de Acesso à Informação (LAI), especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais pela Administração Pública. Destaca-se, nesse contexto, o disposto no artigo 23, inciso I, que estabelece:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;”

Tais dispositivos evidenciam que o tratamento e eventual disponibilização de dados por entes públicos devem estar pautados na finalidade pública, transparência e no interesse público, observando-se, contudo, os limites impostos pela proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais dos indivíduos.



No recurso apresentado pela candidata **Francisca Ires Noronha de Abreu Baptista**, é requerido o acesso aos documentos apresentados pelas candidatas **Rafaela Pereira dos Santos Cavalcante** e **Erica Eliane Rodrigues da Cruz**, no âmbito do Processo Seletivo nº 001/2025, bem como a informação detalhada dos critérios utilizados pelo Município na avaliação desses documentos para fins de pontuação. A requerente fundamenta o pedido na necessidade de verificar a regularidade e a conformidade dos documentos que serviram de base para a pontuação atribuída às candidatas mencionadas.

Sob essa perspectiva, a própria Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que dados pessoais sensíveis não podem ser divulgados a terceiros pela Administração Pública sem o consentimento expresso do titular, salvo quando o acesso for concedido a agentes públicos legalmente autorizados ou estiver amparado por previsão legal específica.

Ademais, o § 2º do artigo 31 da LAI dispõe que qualquer pessoa que obtenha acesso a informações protegidas por sigilo – especialmente aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – será responsabilizada pelo uso indevido desses dados, reforçando o dever de sigilo e o compromisso com a finalidade pública das informações eventualmente disponibilizadas.

“Art. 31. [...]”

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”

Ou seja, mesmo que o acesso à informação seja legalmente permitido ou autorizado, o uso das informações obtidas deve respeitar a finalidade legal e legítima para a qual foram disponibilizadas. O desvio de finalidade, como a divulgação indevida, o uso para prejudicar terceiros ou qualquer outra forma de utilização incompatível com os princípios da legalidade e proporcionalidade, sujeita o responsável às sanções cabíveis nas esferas civil, administrativa e/ou penal.

Nesse contexto, documentos como diplomas, certificados, declarações e demais comprovações de títulos acadêmicos frequentemente contêm dados pessoais sensíveis, tais como número de CPF, RG e outras informações vinculadas à intimidade e vida privada dos titulares. A concessão de acesso a esses documentos a terceiros, sem a devida autorização do titular ou sem respaldo legal, pode causar prejuízos à Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o direito de acesso à informação seja garantido constitucionalmente e



regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esse direito **não é absoluto** e deve ser exercido com observância aos limites legais impostos para a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme previsto também na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

No caso concreto, o acesso aos documentos apresentados pelas candidatas no Processo Seletivo nº 001/2025 não pode ser concedido de forma irrestrita à candidata recorrente, uma vez que tais documentos contêm dados pessoais sensíveis, cuja divulgação a terceiros depende de consentimento expresso do titular ou de autorização legal específica. A inobservância dessas exigências legais pode acarretar responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

Dessa forma, a Comissão **INDEFERE** o pedido de acesso aos documentos apresentados por outros candidatos.

JOSE CARLOS LEITE CAVALCANTE DA SILVA

INSCRIÇÃO 971

Em resposta ao recurso nº 1090/2025:

O acesso à informação constitui direito fundamental de todo cidadão, bem como dever inerente à Administração Pública. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), é assegurado ao cidadão o direito de obter dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme expressamente previsto no artigo 31 da referida legislação.

Observe:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Ainda nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – reforça dispositivos que se harmonizam com os preceitos da Lei de Acesso à Informação (LAI), especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais pela Administração Pública. Destaca-se, nesse contexto, o disposto no artigo 23, inciso I, que estabelece:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução



do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;"

Tais dispositivos evidenciam que o tratamento e eventual disponibilização de dados por entes públicos devem estar pautados na finalidade pública, transparência e no interesse público, observando-se, contudo, os limites impostos pela proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais dos indivíduos.

No recurso apresentado pelo candidato **José Carlos Leite Cavalcante da Silva**, é requerido o acesso aos documentos apresentados pelas candidatas **Rafaela Pereira dos Santos Cavalcante** e **Erica Eliane Rodrigues da Cruz**, no âmbito do Processo Seletivo nº 001/2025, bem como a informação detalhada dos critérios utilizados pelo Município na avaliação desses documentos para fins de pontuação. O requerente fundamenta o pedido na necessidade de verificar a regularidade e a conformidade dos documentos que serviram de base para a pontuação atribuída às candidatas mencionadas.

Sob essa perspectiva, a própria Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que dados pessoais sensíveis não podem ser divulgados a terceiros pela Administração Pública sem o consentimento expresso do titular, salvo quando o acesso for concedido a agentes públicos legalmente autorizados ou estiver amparado por previsão legal específica.

Ademais, o § 2º do artigo 31 da LAI dispõe que qualquer pessoa que obtenha acesso a informações protegidas por sigilo – especialmente aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – será responsabilizada pelo uso indevido desses dados, reforçando o dever de sigilo e o compromisso com a finalidade pública das informações eventualmente disponibilizadas.

“Art. 31. [...]

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

III - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

IV - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.”

Ou seja, mesmo que o acesso à informação seja legalmente permitido ou autorizado, o uso das informações obtidas deve respeitar a finalidade legal e legítima para a qual foram disponibilizadas. O desvio de finalidade, como a divulgação indevida, o uso para prejudicar terceiros ou qualquer outra forma de utilização incompatível



com os princípios da legalidade e proporcionalidade, sujeita o responsável às sanções cabíveis nas esferas civil, administrativa e/ou penal.

Nesse contexto, documentos como diplomas, certificados, declarações e demais comprovações de títulos acadêmicos frequentemente contêm dados pessoais sensíveis, tais como número de CPF, RG e outras informações vinculadas à intimidade e vida privada dos titulares. A concessão de acesso a esses documentos a terceiros, sem a devida autorização do titular ou sem respaldo legal, pode causar prejuízos à Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o direito de acesso à informação seja garantido constitucionalmente e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), esse direito **não é absoluto** e deve ser exercido com observância aos limites legais impostos para a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme previsto também na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

No caso concreto, o acesso aos documentos apresentados pelas candidatas no Processo Seletivo nº 001/2025 não pode ser concedido de forma irrestrita ao candidato recorrente, uma vez que tais documentos contêm dados pessoais sensíveis, cuja divulgação a terceiros depende de consentimento expresso do titular ou de autorização legal específica. A inobservância dessas exigências legais pode acarretar responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

Dessa forma, a Comissão **INDEFERE** o pedido de acesso aos documentos apresentados por outros candidatos.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

CANDIDATO	INSCRIÇÃO	RESPOSTA	PONTUAÇÃO
DIVINA FERREIRA CAMARA DE JESUS	1018	Resposta ao recurso nº 1079/2025 – De acordo com quadro III de avaliação de títulos no Edital 001, foram entregues com a ficha de inscrição os seguintes certificados: 1 Pós-graduação (10 pontos); O diploma de bacharel em Serviço Social não contabiliza ponto, pois é requisito básico para o cargo, sendo o comprovante de aptidão para o exercício da função. Foi considerado 1 ano de tempo de serviço (5 pontos), tendo em vista as descrições do Edital “Atuação no cargo nos últimos 5 anos; sendo os documentos comprobatórios: Contrato de trabalho, Carteira de trabalho ou Certidão de Tempo de Serviço”, neste sentido as declarações de serviço voluntário não eram previstas e, portanto, não foram	31,6



		consideradas. Em relação aos cursos de atualizações foram considerados: 1 certificado de 60 horas (foram apresentados dois certificados do mesmo curso em Assistente social no combate ao preconceito – código 024f48); 1 certificado de 40 horas; 1 certificado de 70 horas; 1 certificado de 80 horas. Totalizando 250 horas = 16,6 pontos. O certificado de 280 horas da ESCON não foi considerado pois, o site oficial (https://cursosesccon.com.br) encontra-se fora do ar por decisão judicial, impossibilitando a verificação da autenticidade dos certificados emitidos. Por fim, não foi apresentado nenhum comprovante de aprovação em concurso público para o cargo nos últimos 5 anos.	
--	--	--	--

Diante do exposto, a Comissão Examinadora reafirma seu compromisso com a legalidade, a moralidade e a eficiência na condução deste Processo Seletivo, assegurando igualdade de condições a todos os candidatos.

As dúvidas que surgirem na interpretação deste Edital, serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo de Seleção Simplificada, instalada a Rua Minas Gerais, nº 392, centro, com horário de funcionamento das 07 horas às 17 horas.

Pedro Gomes/MS, 28 de maio de 2025.

JULIÉLTON DE MELO TARGINO
Matrícula nº. 3833-1
Presidente

JOSIDELMA COSME DE JESUS
Matrícula nº. 244-1
Membro

ADERLAN GOMES FERREIRA
Matrícula nº. 3881-1
Membro

EMILY RAMOS DOS SANTOS
Matrícula nº. 3876-1
Membro

**IRINÉIA APARECIDA DO
NASCIMENTO ZERBINE**
Matrícula nº. 3866-1
Membro